

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 14 de Agosto de 1938 — NUM. 1.127

PODER JUDICIARIO Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso crime, *ex-officio*, vindos do termo de N. S. das Dôres, da 6.ª Comarca do Estado, entre partes, recorrente, o dr. juiz de direito interino da Comarca e recorrido Antônio de Araújo Costa. O dr. promotor público da Comarca denunciou Antônio Pais de Araújo Costa como incurso nas penas do art. 207 n. 1 da Consolidação das Leis Penais, em vista do determinado pelo Acórdão n. 47, de 1936, da 3.ª turma da Corte de Apelação.

O processo seguiu os trâmites legais, tendo curso especial, por se tratar de crime funcional. O dr. juiz de direito da Comarca impronunciou o acusado e recorreu, *ex-officio*, para a 2.ª Turma da Corte de Apelação que reformou a sentença pronunciando o acusado nas penas do art. 288 da Consolidação das Leis Penais. Submetido a julgamento fôra pelo dr. juiz de direito interino da Comarca condenado ao gráu mínimo do referido artigo, usando o juiz do recurso obrigatório constante do art. 473, parágrafo único do Código do Proc. Criminal do Estado.

O que tudo visto e examinado: Considerando que, a 2.ª Turma da Corte de Apelação, quando apreciou devidamente o processo, no recurso *ex-officio* de impronúncia, reconheceu, unanimemente, que o delegado Araújo Costa abusara de sua autoridade; ordenando a prisão do sargento da Força Pública do Estado, Manuel Rozendo, pelo simples boato de que havia desertado da Corporação, quando pelo próprio Comando da mesma Força Pública fôra categoricamente desmentida tal informação;

Considerando que, assim sendo, embora não seja o delegado Araújo Costa responsável pelo crime praticado pelo civil que fazia parte da escolta, responde, no entanto, pelas nossas leis penais e preceitos constitucionais, pelo abuso de autoridade ordenando uma prisão ilegalmente;

Considerando que após a pronúncia a defesa não seja o delegado Araújo Costa responsável pelo crime praticado pelo civil que fazia parte da escolta, responde, no entanto, pelas nossas leis penais e preceitos constitucionais, pelo abuso de autoridade ordenando uma prisão ilegalmente;

Acórdam em Tribunal de Apelação unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar como confirmam, a sentença que condenou o recorrido Antônio Pais de Araújo Costa no gráu mínimo do artigo 228 da Consolidação das Leis Penais, no sêlo penitenciário de 20\$000, bem como nas custas do processo.

Aracajú, 6 de Maio de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
E. Oliveira Ribeiro, relator
J. Dantas de Brito, relator.

Otávio Cardoso.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Humald Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 37

As garantias, em que pode apoiar-se o funcionário público são as que estavam consignadas na lei vigente, á época de sua nomeação. Este é, no Direito Administrativo Brasileiro, conceito pacífico, que não sofre a contrariedade da doutrina ou a posição da jurisprudência.

Gustavo Francisco Brandão, o apelante, foi nomeado em 31 de Dezembro de 1934 para exercer o cargo de Auxiliar da Direção da Imprensa Oficial, investindo-se na função a 4 de Janeiro do ano seguinte.

Estando em vigor desde Julho de 1934 a Constituição política que revogou a primeira republicana, é claro que ela é a lei indicadora dos direitos do funcionário apelante, na emergência de uma demissão.

A doutrina e os Tribunais concluíram nas indicações daquele Código, ainda inalteradas, que temos, no Brasil, 4 classes de funcionários: a) os que só podem ser demitidos em virtude de sentença judiciária; b) os que só o podem em virtude de processo administrativo, regulado por Lei; c) os que só por motivo de justa causa ou interesse público; d) os demissíveis *ad nutum*.

No contêxto do art. 169 da Constituição examinala estão as classes constantes das letras b e c, sendo as outras encontradas em outros pontos do Código. A Constituição sergipana de 1934 manteve a mesma situação no Estado, aliás, uma providência de caráter final, porque pensamos que as garantias gerais amparam quaisquer funcionários, na República, ainda os estaduais e municipais.

Como já acentuamos elas permanecem no Código de Novembro, não obstante o oportuno fortalecimento do Poder Executivo.

O apelante, que não tinha mais de 10 anos de serviço, nem foi provido, após concurso de provas, já contando tempo de exercício superior a 2 anos de serviço, pertencia, pois, quando dispensado, á classe dos que podiam ser demitidos por justa causa ou motivo de interesse público.

A sua demissão ocorreu a 12 de Julho de 1935, por Decreto do então Governador do Estado, havendo sido supresso o cargo por medida de economia.

Si, em verdade, a supressão de cargos públicos é função do Poder Legislativo, neste caso o Executivo a exerceu por via de delegação, havendo a Constituição Estadual de 16 de Julho do mesmo ano, no art. 11 das "Disposições Transitórias", aprovando os atos do Governador e dos Prefeitos por ele nomeados, praticados no período que veiu desde a data da investidura, até a promulgação do Estatuto referido.

Isto posto, não pode o ato ser impugnado

pela sua origem, uma vez que o Chefe do Executivo, ao decretar a dupla medida, por que se diz prejudicado o apelante, desempenhava uma função rigorosamente legal.

Tambem não se discute a regularidade da nomeação, de que foi autor o Interventor Federal, em Dezembro de 1934. Ainda que vício houvesse nela, pela preterição de exigência substancial, tudo foi sanado pela força plena e absoluta do art. 18 das "Disposições Transitórias" da Constituição revogada o ano passado.

Tudo está em examinar o motivo em que se apoiou o Decreto de 12 de Julho de 1935. Nasceu de uma imposição de economia, que é, inegavelmente, de interesse público, em face de um cargo inútil.

O advogado do apelante alegou que im-procede o motivo, em face de provada majoração nas cifras orçamentárias do Estado. O conteúdo da idéa de economia pública, que pode determinar a supressão de um cargo desnecessário á manutenção dos serviços públicos, não condiciona a restrição de verbas imprescindíveis á expansão ou a melhor aparelhamento da máquina administrativa do Estado. O aumento dos orçamentos pode coincidir juridicamente com a supressão de muitos cargos, por motivo de economia, quando eles são dispensáveis.

A ordem jurídica apenas exige que não sejam sacrificadas as garantias realmente asseguradas ao funcionário.

No caso dos autos, o cargo não foi restaurado, não mais figurou nos quadros da despesa pública, pois era uma situação graciosa. Não ficou, mais tarde, prejudicada a motivação de economia, cuja eloquente veracidade continuou transparecendo nos orçamentos posteriores.

Não sendo o apelante, em 1935, funcionário em gozo de estabilidade, não é consentido reclamar á Justiça, nem ha uma situação em que esta deva a sua força retificadora de ações prejudiciais ao direito.

Si, na vigência da Constituição passada, podia ser objeto de controvérsia a obrigação em que estava o Estado de provar a *justa causa*, parece que presentemente a simples cogitação aberrra da indole do Estado Novo. Este, realizando providências inadiáveis, no sentido da disciplina e hierarquia, estabeleceu a procedência do Poder Executivo, no Governo da Sociedade Brasileira. Assim, pois, irretorquivelmente, a exegese dos Mestres, ou a jurisprudência dos Tribunais, perquirindo a nossa Lei Básica, não podem atribuir ao Executivo deveres que não estejam ali categoricamente impressos.

A estabilidade do funcionário é uma necessidade de governo; mas nenhum liberalismo interpretativo poderia ampliá-la, além do que foi determinado na Lei reguladora, sem manifesta restrição, hoje, ao Poder Executivo e, como consequência, impondo vexame á própria ordem jurídica existente.

Já em 17 de Dezembro de 1935, o Tribunal de Apelação do Estado, solucionando mandado de segurança impetrado pelo presente apelante, para solução do mesmo caso, decidiu, acertadamente, em venerando acórdão, de que foi relator o ilustre sr. desem-

bargador Otávio Cardoso como presidente da Casa:

—Funcionário Público — Demissão por motivo de economia — Legalidade do ato — Notas vencidas. Com esse tempo de serviço, podia o impetrante ser destituído do cargo que exercia, por justa causa ou motivo de interesse público, nos termos do art. 169, parágrafo único, da Constituição da República. Inquestionavelmente está compreendido entre os motivos de interesse público, de que trata este preceito constitucional, o que diz respeito á destituição do funcionário do seu cargo, em consequência da supressão deste, por motivo de economia para o Estado, como na espécie — Revista Fôrense. Fascículo 402. Pag. 851.

Acolhemo-nos á lição do julgado e as conclusões da respeitável sentença apelada, que examinou detidamente o caso e, pois, pelo seu merecimento jurídico, deve ser confirmada.

Assim parece-nos, salvo mais esclarecido entendimento e sempre confiando nos doutos suplementos da Egrégia Instância.

Aracajú, 1º de Junho de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o cidadão Alonso Esteves da Silveira requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem.

Aracajú, 11 de Agosto de 1938.

Luis Magalhães,
1º secretário.

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o art. 15, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Mário de Araújo Cabral requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 1º de Agosto de 1938.

Luis Magalhães,
1º secretário.

Falência de Agnôr Sampaio Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Pôde ser procurado no cartório do 2.º officio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 — 5 vezes — 9|8|938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com séde em Maroim, e seu terno, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de crêdores retardatários na falência de Agnôr Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diario Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciênte a todos que os requerimentos dos crêdores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivã, o escrevi.

—(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está cõnforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 vêses — 4|8|938.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, Oficial do Registro Civil do 1º distrito e tabelião do 6º officio da cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Manuel da Hora Nascimento, com 40 anos de idade, viuvo, marítimo, natural de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente em Robalo deste Distrito, filho de Maria Afra da Conceição, e d. Anita Maria Campos, com 19 anos de idade, solteira, doméstica, natural do município de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente em dito lugar "Robalo", deste Distrito, filha legítima de Olegário José de Campos e de d. Maria da Cruz Campos.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 10 de Agosto de 1938.

O official do Registro Civil,
Lindolfo Campos

(Reg. 144 — 1 vez — 13|8|938).

EDITAL

Manuel Sobral, 7º tabelião e official do Registro Civil do 2º distrito de Paz de Aracajú, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Jasiel Pretextato Amado, com 26 anos de idade, solteiro, guarda civil, natural desta capital, onde reside, filho legítimo de Alírio Pretextato da Fonseca e de d. Ana Mota Amado, e d. Albertina da Silveira Coêlho, com 19 anos de idade, solteira, de serviços domésticos, natural desta capital, onde reside, filha de d. Doralice Silveira Coêlho.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

E para constar lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diario Oficial".

Aracajú, 13 de Agosto de 1938.

O official do Registro Civil,
Manuel Sobral

(Reg. 145 — 1 vez — 13|8|938).